

**PARECER Nº 1965/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação e análise quanto aos termos das minutas dos 1º Termos Aditivos dos Contratos nº 530/2020/SESMA; 523/2020/SESMA e Ata de Registro de Preços nº 291/2020/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 10655/2021, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise das minutas dos 1º Termos Aditivos dos Contratos nº 530/2020/SESMA; 523/2020/SESMA e Ata de Registro de Preços nº 291/2020/SESMA, todos celebrado com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ME.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e

art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### 4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto análise das minutas dos 1º Termos Aditivos dos Contratos nº 530/2020/SESMA; 523/2020/SESMA e Ata de Registro de Preços nº 291/2020/SESMA, todos celebrados com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLOGICOS - ME, inscrita no CNPJ nº 19.283.539/0001-23, cujo objeto é **“alterar a cláusula quarta e décima terceira dos Contratos nº 530/2020 e 523/2020 e aplicar o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada aos itens 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 e 68 tendo por base o Parecer nº 759/2021- NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93”** ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como ,suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

*Lei nº 8.666/93:*

*(...)*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam*

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

*alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Assim, como cediço, a celebração de contratos públicos perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

## **5- DA ANÁLISE:**

Os presentes Termos Aditivos têm sua origem nos Contratos nº 530/2020 e 523/2020, cujo objeto refere-se a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Destacamos que a análise do mérito quanto à possibilidade de realinhamento dos preços dos produtos registrados em ata e contratados, já foi objeto de análise e manifestação deste NCI conforme os termos do Parecer nº 1024/2021 – NCI/SESMA, o qual foi conclusivo pela possibilidade de deferimento do pleito.

Ato contínuo, houve autorização superior para conceder o realinhamento, regularmente, tramitado e aprovado no despacho do Senhor Secretário datado de 12/07/2021 (anexo aos autos), atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 de modo que o Núcleo de Contratos elaborou a minuta dos aditivos contratuais que, têm por fundamento legal o art. 65, inciso II, d da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o art. 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Outrossim, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1823/2021 – NSAJ/SESMA/PMB se manifestando pela aprovação das minutas dos 1º TERMOS ADITIVOS DOS CONTRATOS Nº 530/2020-SESMA/PMB e 523/2020-SESMA/PMB.



Diante da análise das minutas dos aditivos aos contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93: quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Aditivo (aplicar o reequilíbrio econômico ao Contrato), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

Por fim, e não menos importante, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aos valores do termo aditivo.

**Contudo, cumpre observar especificamente a respeito da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 291/2020 que a mesma foi celebrada em 02 de Outubro de 2020, com validade de 12 meses, de modo que ocorreu seu vencimento em 02/10/2021, restando, portanto, prejudicada na presente data a possibilidade de celebração de termo aditivo do instrumento com validade expirada.**

Sobre essa temática, o Tribunal de Contas da União já editou um pré-julgado no sentido de que não é possível prorrogar ou aditar contrato vencido, vejamos:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o termino do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU.”*

Cabe, exclusivamente à administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

Assim, os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação [...] (Pré-Julgado 1084)

Nesse contexto, percebe-se que existe a IMPOSSIBILIDADE jurídica de convalidação de ato administrativo que visa formalizar Termo Aditivo a contrato findo sendo o mesmo raciocínio aplicado ao instrumento de Ata de Registro de Preços, o qual possui natureza contratual.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

## 6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que **SOMENTE** as minutas dos primeiros termos aditivos aos Contratos nº 530/2020 e 523/2020, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, os Primeiros Termos Aditivos dos Contratos nº 530/2020/SESMA e 523/2020/SESMA encontram-se aptas a ser celebradas e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 530/2020/SESMA com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ME, inscrita no CNPJ nº 19.283.539/0001-23;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 523/2020/SESMA com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ME, inscrita no CNPJ nº 19.283.539/0001-23;
- c) Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo do a Ata de Registro de Preços nº 291/2020 celebrada com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ME, inscrita no CNPJ nº 19.283.539/0001-23, em razão do término de sua vigência na presente data.
- d) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de outubro de 2021.

À elevada apreciação superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA